



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 179.975 - SP (2010/0133646-5)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DANIELA SINGER CARNEIRO DE ALBUQUERQUE -
 DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAUNDA LUIS
PACIENTE : NKELELE KUMBONDU

EMENTA

HABEAS CORPUS. NARCOTRAFICÂNCIA. PACIENTES CONDENADOS A 4 ANOS E 2 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E 416 DIAS-MULTA. PEDIDO DE INCREMENTO DA FRAÇÃO REDUTORA PREVISTA NO ART. 33, § 4º. DA LEI 11.343/06. INADMISSIBILIDADE DA PRETENSÃO NA VIA ELEITA. REDUÇÃO EM 1/6 JUSTIFICADA NA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA (206 GRAMAS DE COCAÍNA). PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Mostra-se inadmissível, na estreita via cognitiva do Habeas Corpus, o incremento da redução para a fração máxima de 2/3, por aplicação do art. 33, § 4º. da Lei 11.343/06, diante da exigência de revolvimento de matéria fática. Precedentes do STJ.

2. Embora os pacientes sejam tecnicamente primários e sem antecedentes criminais, a quantidade e a natureza da droga apreendida (206 gramas de cocaína) justificam a diminuição em 1/6, eis que adequada à finalidade repressiva e educativa da pena.

3. Parecer pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília/DF, 07 de dezembro de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 179.975 - SP (2010/0133646-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DANIELA SINGER CARNEIRO DE ALBUQUERQUE -
DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAUNDA LUIS
PACIENTE : NKELELE KUMBONDU

RELATÓRIO

1. Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MAUNDA LUIS e NKELELE KUMBONDU, em adversidade ao acórdão proferido pelo egrégio TJSP, que negou provimento ao Apelo defensivo.

2. Depreende-se dos autos que os pacientes foram condenados por infração à norma do art. 33, *caput* da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas), à pena de 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 416 dias-multa.

3. No presente *writ*, alega o impetrante, em suma, que as circunstâncias judiciais do paciente são favoráveis, pelo que entende possível a aplicação, em seu grau máximo, da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4o. da Lei 11.343/06.

4. Indeferida a liminar (fls. 35/36) e prestadas as informações solicitadas (fls. 43/68), o MPF, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República MARIO JOSÉ GISI, manifestou-se pela denegação da ordem, porquanto inviável a aplicação no grau máximo da causa de diminuição de pena (art. 33, § 4o. da Lei 11.343/06) em virtude da natureza e quantidade de droga apreendida (fls. 73/75).

5. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 179.975 - SP (2010/0133646-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DANIELA SINGER CARNEIRO DE ALBUQUERQUE -
DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAUNDA LUIS
PACIENTE : NKELELE KUMBONDU

VOTO

HABEAS CORPUS. NARCOTRAFICÂNCIA. PACIENTES CONDENADOS A 4 ANOS E 2 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E 416 DIAS-MULTA. PEDIDO DE INCREMENTO DA FRAÇÃO REDUTORA PREVISTA NO ART. 33, § 4o. DA LEI 11.343/06. INADMISSIBILIDADE DA PRETENSÃO NA VIA ELEITA. REDUÇÃO EM 1/6 JUSTIFICADA NA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA (206 GRAMAS DE COCAÍNA). PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. *Mostra-se inadmissível, na estreita via cognitiva do Habeas Corpus, o incremento da redução para a fração máxima de 2/3, por aplicação do art. 33, § 4o. da Lei 11.343/06, diante da exigência de revolvimento de matéria fática. Precedentes do STJ.*

2. *Embora os pacientes sejam tecnicamente primários e sem antecedentes criminais, a quantidade e a natureza da droga apreendida (206 gramas de cocaína) justificam a diminuição em 1/6, eis que adequada à finalidade repressiva e educativa da pena.*

3. *Parecer pela denegação da ordem.*

4. *Ordem denegada.*

1. Alega-se na presente impetração, em síntese, a possibilidade de incremento da fração redutora prevista no art. 33, § 4o. da Lei 11.343/06, uma vez que os pacientes preenchem os requisitos legais.

2. Confira-se, no que interessa, o asseverado pelo Tribunal *a quo*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os acusados foram condenados porque, nas condições descritas na denúncia, traziam consigo e tinham em depósito, para fins de tráfico, mais de 206g (duzentos e seis gramas) de cocaína, distribuídos em 33 (trinta e três) cápsulas.

(...).

A pena-base restou fixada no mínimo legal e, na última fase, foi reduzida de um sexto pela incidência da minorante do § 4o. do art. 33 da Lei 11.343/06.

Em que pese o respeitável entendimento do MM. Juízo a quo, considero que a quantidade e a natureza da droga apreendida recomendavam a fixação da pena-base acima do piso, assim como também obstavam a incidência da causa de diminuição de pena (fls. 24/28).

3. Na hipótese, está justificado o percentual de 1/6 para a diminuição da pena, por força do art. 35, § 4o. da Lei 11.343/06, sendo perfeitamente possível a utilização da quantidade e da natureza da droga para tal balizamento. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4o., DA NOVA LEI DE TÓXICOS. NATUREZA DA DROGA. RELEVÂNCIA PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM. REDUÇÃO MÉDIA.

1. O art. 42 da Lei no. 11.343/2006 impõe ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga, tanto na fixação da pena-base, quanto na determinação do grau de redução da causa de diminuição de pena prevista no § 4o. do art. 33 do mesmo diploma legal.

2. Na espécie, embora não seja expressiva a quantidade da droga, a natureza das substâncias apreendidas milita em desfavor do Paciente. Assim, considerando o fato de que a pena-base foi estabelecida no mínimo legal, com o reconhecimento das circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, faz jus o Paciente ao grau intermediário de redução, qual seja: 1/2.

3. Ordem parcialmente concedida para, mantida a condenação, reformar o acórdão recorrido e a sentença condenatória, tão-somente, no que diz respeito à dosimetria da pena, que fica quantificada em 02 anos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

06 meses de reclusão, e 250 dias-multa. (HC 134.249/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 14.09.09).

✧ ✧ ✧

PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. QUANTIDADE DE DROGA. UTILIZAÇÃO COMO PARÂMETRO PARA DEFINIR A QUANTIDADE DE REDUÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO (FATO ANTERIOR À LEI 11.464/07). REGIME PRISIONAL ABERTO. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1o. DO ART. 2o. DA LEI No. 8.072/90 DECLARADA PELO STF.

1. *A expressiva quantidade de droga apreendida, aliada a outras circunstâncias próprias do caso concreto, ora pode impedir a incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, caso em que estará evidenciada a dedicação à atividade criminosa (Precedentes), ora como fator que, embora não impeça a aplicação da causa de diminuição, será tomada como parâmetro para definir o quantum da redução da pena.*

2. *No caso concreto, revela-se correta a decisão que, tratando-se de acusado primário, de bons antecedentes e que não se dedica à atividades criminosas nem integra organização criminosa, aplicou a causa de diminuição de pena no percentual de 1/6 (um sexto), diante da quantidade de droga apreendida (sessenta e cinco pequenos tabletes de maconha).*

3. *O c. Pretório Excelso, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do HC 82.959/SP, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, é inconstitucional.*

4. *Assim, uma vez atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2o., alínea c, e § 3o., c/c art. 59 do Código Penal, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período igual ou inferior a 4 (quatro) anos e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve o condenado, por crime hediondo ou equiparado, cumprir a pena privativa de liberdade no regime prisional aberto (Precedentes). Habeas corpus parcialmente concedido. (HC 122.106/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 22.06.09).*

4. *Isso posto, denega-se a ordem, em conformidade com o parecer ministerial.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0133646-5

HC 179.975 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10832008 50080546501 990092262807

EM MESA

JULGADO: 07/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIELA SINGER CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAUNDA LUIS
PACIENTE : NKELELE KUMBONDU

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 07 de dezembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário